

## Protocolo 42- 7.151/2022

---

**De:** Charles C. - SFA - SC

**Para:** SFA - SC - Conselho de Contribuintes - A/C Francisco J.

**Data:** 16/08/2022 às 10:49:06

**Setores envolvidos:**

SGA - DEPE, SFA - ASS, SFA - CPD, SFA - ALV, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - DEAT, SFA - DEFF, SFA - DEFF - AGF

### TLL - Revisão de Porte de Empresa

—  
**Charles Correa**  
*Auditor Fiscal de Tributos Municipal*

**Anexos:**

RT\_337\_2022\_MIGUEL\_MOTA\_DESCARTAVEIS\_LTDA\_TLL\_TAS\_revisao\_porte\_Relatorio\_e\_Voto.pdf

## Recurso Tributário nº 337/2022

Recorrente: MIGUEL MOTA DESCARTAVEIS LTDA

Relator: Charles Douglas Corrêa

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Tributário interposto contra os termos da Decisão Administrativa n.º 0615/2022/DEAT, que indeferiu parcialmente o pedido formulado pela requerente junto ao Protocolo 7.151/2022, quanto a REVISÃO DE PORTE e DE VALORES, relativos as Taxas de Licença e Localização - TLL e de Alvará Sanitário – TAS, incidentes nos exercícios de 2021 e 2022, sustentando em suas razões recursais fazer jus pois, desde que iniciou suas atividades no município, no exercício de 2021, encontra-se instalada em uma sala de aproximadamente 50m<sup>2</sup>, tendo o município lhe enquadrado como empresa de grande porte na época.
2. Referido pedido, foi formulado em 25/01/22 e encaminhado na mesma data ao Departamento de Fiscalização Fazendária que, em 02/02/22, DEFERIU a REVISÃO DE PORTE pretendida, a fim de reenquadrá-la como PEQUENO PORTE, encaminhando ao Departamento de Arrecadação e Tributos para ciência.
3. Em atenção ao teor do contido no Despacho 11 do referido processo, em 10/02/22, onde o requerente solicita a emissão das guias com valores revistos, houve novo encaminhamento ao Setor de Alvará, em 11/02/22, para a devida análise e providências.
4. Tendo em vista manifestação equivocada, junto ao despacho 13, e ratificação do pedido junto ao despacho 14, em 13/04/22, a Assessoria do Departamento de Arrecadação e Tributos solicitou a descon sideração da mesma e reencaminhou ao Setor de Alvará para nova análise e manifestação quanto ao pedido de revisão de valores, considerando os dados constantes no REGIN.
5. O Setor de Alvará manifestou-se em 04/05/22, informando que foi atualizado o reenquadramento para Pequeno Porte, e lançada a TLL com 70% de desconto, sendo então proferida a Decisão Administrativa 0615/2022/DEAT, em 05/05/22, onde consta que a empresa iniciou suas atividades em 17/03/21, e que o reenquadramento para Pequeno Porte, surtirá efeitos apenas para a TLL do exercício de 2023, tendo em vista as disposições legais que aponta em seu parecer (Art 185 §1º da Lei Municipal 223/1973 – CTM e Art 10, III da Lei 40/2019-CSM), deferindo o reenquadramento para PEQUENO PORTE e indeferindo a REVISÃO DE VALORES dos tributos que já haviam sido lançados antes da data em que o contribuinte entrou com o pedido em tela.
6. A recorrente tomou ciência desta decisão em 05/05/22, conforme registro de visualizações do Sistema 1DOC.
7. Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes contra a decisão administrativa nº 0615/2022/DEAT (vide Despacho 25,

20/05/22), solicitando no item “a”, que as Taxas TAS e TLL competências 2021 e 2022, tenham seus valores reajustados, em conformidade com o reenquadramento deferido, ou então, subsidiariamente no item “b”, caso não seja atendido o pleito contido no item “a”, que pelo menos a TAS 2022 tenha seu valor reajustado, pois sustenta que a mesma fora lançada em 10/01/22 e portanto, contestada dentro do prazo legal.

8. Após a sua distribuição, coube-me a relatoria do presente recurso tributário.
9. É o relatório.

## VOTO

10. O recurso é tempestivo, eis que protocolado em 20/05/22, ou seja, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 59 do Código Tributário Municipal – CTM, contados da data de ciência da decisão recorrida (05/05/22, conforme demonstrativo de visualização do Despacho 20).

11. O presente recurso versa sobre a possibilidade de revisão de valores lançados para as taxas TLL e TAS dos anos de 2021 e 2022, em favor da Recorrente, sob o argumento de que as mesmas foram geradas com enquadramento em Grande Porte, e que este equívoco teria sido sanado em 2022, ao ser deferido o seu reenquadramento para Pequeno Porte.

12. Sobre o tema, a legislação municipal disciplina os procedimentos e prazos para alterações e contestações de cunho tributário, em especial, junto ao Art. 43 do CTM:

### Seção II

#### DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Art. 43 O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

13. Vê-se pelos autos, que a recorrente iniciou suas atividades na data de 17/03/21, tendo sido geradas as referidas taxas de acordo com as atividades econômicas autorizadas e com o porte em que fora enquadrada, não havendo qualquer tipo de contestação na época, e portanto, relativo aos lançamentos gerados em 2021, o pedido é intempestivo, visto que nada fora contestado naquele exercício.

14. Quanto aos lançamentos gerados em 2022, trata-se de questão já amplamente debatida neste Conselho de Contribuintes, onde por unanimidade, em razão do esclarecedor voto do Relator Lucas Diego Büttenbender junto ao RT 329/2022, deu-se o seguinte entendimento:

Como amplamente sabido, o inciso II do art. 145 da Constituição Federal de 1988, autoriza os municípios a instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

O texto constitucional é reverberado pelo art. 77 do Código Tributário Nacional, sendo que tal diploma nacional também define em seu art. 78, o conceito de poder polícia, e no art. 79, os conceitos de serviços públicos efetivos, potenciais, específicos divisíveis.

(...)

No âmbito local, a TLL é uma taxa expressamente prevista no art. 3º, inciso II, alínea “a” do Código Tributário Municipal (223/1973), e ambas tem como hipótese de incidência o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município (art. 166), e cuja exigibilidade vincula-se à localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio ou indústria e prestadores de serviços (art. 167, inciso I).

No que toca o critério temporal do referido tributo, o art. 172 do Código Tributário Municipal define que a TLL (seja em razão da localização empresarial ou por conta da renovação anual desta) deve ser arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, mediante o preenchimento de guia oficial pelo Órgão de Fiscalização Fazendária, a cada exercício, sendo as iniciais, no ato de

concessão da licença, e as posteriores, quando anuais, até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício (vide ainda, o art. 210 incisos I e II do mesmo diploma).

Pontue-se, igualmente, que a TLL é típica taxa decorrente de serviço público, cujo poder de polícia é exercido de forma potencial, ou seja, não há necessidade de visita física de agente público municipal, no estabelecimento empresarial do sujeito passivo do tributo, mas, tão somente, que as atividades administrativas estejam em efetivo funcionamento, caso seja necessário seu acionamento.

15. O fato gerador das Taxas de Alvarás são em decorrência do exercício do Poder de Polícia exercido pelo Município, conforme se vê no CTM:

*“Art. 166 - As Taxas de Licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.*

*§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

*§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes nos termos desta Lei, de prévio licenciamento da Prefeitura.*

16. E o seu lançamento dá-se da seguinte forma:

*Art. 167 - As Taxas de Licença serão devidas para: I - localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio ou indústria e prestadores de serviços;*

*[...]*

*§ 2º - A Taxa de Licença referida no inciso I deste Artigo é devida:*

*a) Previamente, pelo licenciamento inicial para o exercício da atividade; (Redação dada pela Lei nº 3532/2012)*

*b) Anualmente, pela verificação periódica da permanência das condições que legitimaram a concessão do licenciamento inicial. (Redação dada pela Lei nº 3532/2012)*

*Art. 168 - O contribuinte das Taxas de Licença é a pessoa física ou pessoa jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 167 desta Lei.*

*[...]*

*Art. 178 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, com ou sem estabelecimento, que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços ou atividades similares só poderá instalar-se ou iniciar atividades, em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia do Município e pagamento da respectiva taxa. (Redação dada pela Lei nº 3532/2012)*

*[...]*

*Art. 185. Os contribuintes aos quais se refere o artigo 178, quando exerçam a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da licença e verificação da permanência das condições iniciais de localização e funcionamento, pagando a respectiva taxa, em decorrência do exercício do Poder de Polícia do Município, equivalente a 80% (oitenta por cento) da alíquota fixada na Tabela "A", com redação determinada pela Lei Municipal N.º 1.309/93, no exercício financeiro da renovação, respeitadas as condições e normas do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 1832/1998)*

*§ 1º - Nos casos deste artigo a taxa de renovação anual será lançada e arrecadada em janeiro de cada ano, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo I, do Título VI, desta Lei, e no caso de encerramento das atividades que originaram sua cobrança antes do final exercício a que se refere, ou no caso de suspensão temporária destas atividades, não haverá restituição de valores. (Redação dada pela Lei nº 3267/2011) (Parágrafo único transformado em primeiro pela Lei nº 3310/2011).” (GN)*

17. Conforme já decidido por este Conselho de Contribuintes em casos análogos, a

respeito da cobrança de Taxas de Alvarás, a data da ocorrência do fato gerador é o 1º dia do exercício, tendo em vista ordenamento contido no Art 167, § 2º, itens a e b, onde determina que seja antes do início das atividades.

18. Temos portanto que, em 01/01/22, ocorreu o fato gerador das taxas (TLL e TAS) a título de renovações para o exercício de 2022, conforme características que contavam em seu cadastro, em 31/12/21, ou seja, novamente, não houve qualquer tipo de contestação sobre o porte da empresa até o momento da ocorrência do fato gerador das mesmas.

19. Desta forma, tendo em vista que a alteração de porte apenas foi solicitada em 25/01/22, entendo que a mesma somente deva surtir efeitos para o exercício seguinte, 2023, e diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para efeito de manter inalterada a Decisão Administrativa n.º 0615/2022/DEAT.

Balneário Camboriú, 04 de Julho de 2022.

---

**Charles Douglas Corrêa**  
**Conselheiro Titular**  
Relator



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 64A0-758B-AE7E-F19B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CHARLES DOUGLAS CORREA (CPF 914.XXX.XXX-91) em 16/08/2022 10:49:46 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/64A0-758B-AE7E-F19B>